



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 4352/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE REPETIÇÃO DE DECISÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL, PERTINENTE À LEI
ORÇAMENTÁRIA, ANULADA PELO PODER
JUDICIÁRIO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 40/2003

reunir-se no “Orçamento. Possibilidade da Câmara
vetos do segundo quadrimestre para apreciar
Executivo”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de agosto de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Reni Agostini, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Pode o Legislativo reunir-se, ordinária ou extraordinariamente, a partir do 2º quadrimestre para manifestar vetos válidos derrubados em sessão anulada pelo Poder Judiciário, em face dos princípios da anterioridade e da anualidade da Lei Orçamentária?

Sim, porque o Legislativo Municipal, por simetria, goza das prerrogativas de auto-administrar-se contidas nos artigos 51,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III e IV, e 52, XII e XIII, da Constituição Federal. Todavia, tanto o Chefe do Executivo quanto o Chefe do Legislativo Municipal, são passíveis de responsabilidade no caso de não aprovação da Lei Orçamentária Anual em prazo razoável e que disso resulte danos causados por inexecução dos programas de trabalho, face a competência que lhes foi outorgada pelo artigo 166, “caput” da Constituição Federal;

II – Pode o Executivo utilizar-se dos créditos objetos de emenda, quando estes têm despesa de custeio prevista, na proposta original, independentemente de nova manifestação do Poder Legislativo, considerando o disposto no § 8º, do artigo 165 da Constituição?

Não, porque o Executivo somente poderá utilizar-se de tais recursos, desde que tenha sido prévia e especificamente autorizado pelo Legislativo, na forma do § 8º, do artigo 166, da Constituição Federal;

III – Aplica-se o disposto na proposta original, tendo em vista que as emendas são flagrantemente inconstitucionais?

Não. Vide resposta do item anterior.

IV – Alguma observação ou recomendação técnica ou legal da parte do respeitável Tribunal de Contas?

O orçamento público como instrumento político de controle dos gastos, de planejamento e de gestão, é imprescindível à Administração Pública na aplicação de dispêndios necessários às ações governamentais. Não raro nos deparamos com a falta de aprovação de Leis Orçamentárias pelo Poder Legislativo, rejeição de projetos de leis sem qualquer justificativa, bem como a ausência de objetivos claros e bem definidos nos instrumentos orçamentários. Tais problemas ocasionam sérios prejuízos à população pela falta dos instrumentos essenciais à arrecadação das receitas públicas, à aplicação dos recursos públicos e suas avaliações de resultados em favor da melhoria da qualidade de vida da população. A par disso tudo, urge que as autoridades responsáveis, no caso os Chefes do Executivo e do Legislativo, exerçam as competências segundo o mandamento constitucional, respeitando-se os prazos legais do processo orçamentário e a supremacia do interesse público.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2003

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER